

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.041, DE 2008

(Apensos os PLs nºs 686/07, 766/07, 1.588/07, 2.489/07 e 2.643/11)

Altera os arts. 1º, 5º, 14 e 16 da Lei 11.096/05, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI e dá outras providências, para permitir a adesão de instituições estaduais e municipais não-gratuitas .

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado NEWTON LIMA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei que figura como principal no bloco em análise em análise é oriundo do Senado Federal, sendo a autoria original do nobre Senador Marconi Perillo e visa incluir no Prouni as instituições estaduais e municipais não-gratuitas.

Foram apensos os PLs nºs 686/07, 766/07, 1.588/07, 2.489/07 e 2.643/11, de lavra, respectivamente, dos Deputados Jovair Arantes, Duarte Nogueira, Bruno Rodrigues, Jairo Ataíde e Edinho Bez.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura. O regime é de prioridade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 686/07 pretende, assim como a proposição principal – PL nº 4.041/07, a inserção no Prouni das instituições criadas por lei municipal ou estadual.

O PL nº 766/07 é similar, mas refere-se às instituições mantidas por autarquias municipais. O PL nº 1588/07 tem redação similar, mas refere-se não às instituições mantidas, mas aquelas organizadas como autarquias.

O PL nº 2.489/07 pretende estender o Prouni às instituições de ensino superior mantidas por fundações conveniadas com instituições públicas.

O PL nº 2.643/11 visa assegurar a participação das instituições educacionais referidas no art. 242 da Constituição Federal como beneficiárias do Prouni.

A matéria já teve como relatores os nobres Deputados Carlos Abicalil e Ságuas Moraes, ambos com opinião contrária a sua aprovação.

Argumentaram os nobres colegas que o Programa Universidade para Todos - PROUNI constitui uma parceria entre o poder público federal e a iniciativa privada em educação. Para que fosse implementado foram dimensionados custos, renúncia de receitas e benefícios educacionais, tendo em vista a ampliação do acesso à educação superior para os estudantes de bom rendimento acadêmico e economicamente carentes.

De nossa parte, recordamos que as instituições municipais, a rigor, não se inserem no campo de atuação prioritária desta esfera federativa, como definido pela Constituição Federal – art. 211, § 2º. Não nos parece adequado que lei ordinária estimule prática inibida pela Carta Magna.

Em relação às instituições estaduais, por mais importantes que sejam - e de fato são – devem reportar-se às estratégias de manutenção e expansão de seus respectivos estados, que tem suas arrecadações para promover suas políticas fiscais.

Com a inserção de instituições públicas dos entes subnacionais, a União estaria assumindo direta e isoladamente, a custo de renúncia de suas receitas, o financiamento da educação superior em instituições sob a responsabilidade de outros entes federados.

Este não nos parece o melhor desenho para o necessário regime de colaboração.

Diante do exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.041, de 2008 e de seus apensos, PLs nºs 686/07, 766/07, 1.588/07, 2.489/07 e 2.643/11.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Relator